Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

REGULAMENTO (CEE) N.º 1859/82 DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1982

relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

(JO L 205 de 13.7.1982, p. 5)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Regulamento (CEE) n.º 13/84 da Comissão de 4 de Janeiro de 1984	L 3	11	5.1.1984
►M2	Regulamento (CEE) n.º 1561/84 da Comissão de 5 de Junho de 1984	L 150	12	6.6.1984
►M3	Regulamento (CEE) n.º 3368/84 da Comissão de 30 de Novembro de 1984	L 313	40	1.12.1984
►M4	Regulamento (CEE) n.º 3122/85 da Comissão de 6 de Novembro de 1985	L 297	12	9.11.1985
►M5	Regulamento (CEE) n.º 3548/85 da Comissão de 16 de Dezembro de 1985	L 338	16	17.12.1985
►M6	Regulamento (CEE) n.º 1753/87 da Comissão de 24 de Junho de 1987	L 166	10	25.6.1987
►M7	Regulamento (CEE) n.º 3665/90 da Comissão de 18 de Dezembro de 1990	L 356	15	19.12.1990
►M8	Regulamento (CEE) n.º 3549/92 da Comissão de 9 de Dezembro de 1992	L 361	17	10.12.1992
►M9	Regulamento (CE) n.º 1381/96 da Comissão de 17 de Julho de 1996	L 179	6	18.7.1996
►M10	Regulamento (CE) n.º 60/97 da Comissão de 16 de Janeiro de 1997	L 14	28	17.1.1997
►M11	Regulamento (CE) n.º 285/2000 da Comissão de 4 de Fevereiro de 2000	L 31	79	5.2.2000
►M12	Regulamento (CE) n.º 1555/2001 da Comissão de 30 de Julho de 2001	L 205	21	31.7.2001
►M13	Regulamento (CE) n.º 659/2004 da Comissão de 7 de Abril de 2004	L 104	95	8.4.2004
►M14	Regulamento (CE) n.º 730/2004 da Comissão de 19 de Abril de 2004	L 113	8	20.4.2004
►M15	Regulamento (CE) n.º 2203/2004 da Comissão de 21 de Dezembro de 2004	L 374	36	22.12.2004
►M16	Regulamento (CE) n.º 1187/2005 da Comissão de 22 de Julho de 2005	L 193	20	23.7.2005
►M17	Regulamento (CE) n.º 1860/2006 da Comissão de 15 de Dezembro de 2006	L 358	31	16.12.2006
►M18	Regulamento (CE) n.º 800/2007 da Comissão de 6 de Julho de 2007	L 179	3	7.7.2007
►M19	Regulamento (CE) n.º 1470/2007 da Comissão de 13 de Dezembro de 2007	L 329	7	14.12.2007
►M20	Regulamento (CE) n.º 1265/2008 da Comissão de 16 de Dezembro de 2008	L 338	32	17.12.2008

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 1859/82 DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1982

relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2143/81 ([2]) e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º, o n.º 5 do seu artigo 5.º e o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando que a selecção das explorações da amostra em cada circunscrição deve ser feita de uma maneira uniforme e que, para este efeito, devem ser estabelecidas modalidades de aplicação relativas às disposições sobre a matéria do Regulamento n.º 79/65/CEE;

Considerando que as últimas alterações ao Regulamento n.º 79/65/CEE e a experência adquirida a partir de 1965 tornam necessária uma reformulação total das disposições de aplicação da selecção das explorações da amostra e que, consequentemente, se deve revogar o Regulamento n.º 91/66/CEE ([3]) e substituí-lo por um novo regulamento;

Considerando que as explorações agrícolas a observar pela rede de informação contabilística agrícola fazem parte do campo de observação dos inquéritos de estrutura e dos recenseamentos comunitários ou nacionais das explorações agrícolas;

Considerando que os dados disponíveis para se estabelecerem os planos de selecção correspondentes aos exercícios contabilísticos de 1982 e anos seguintes e as diferentes situações da agricultura nos diversos Estados-membros tornam necessária a utilização, para estes exercícios, de limiares de dimensão económica diferentes conforme os Estados-membros, nomeadamente segundo certas circunscrições;

Considerando, com base na experiência, que o funcionamento da rede de informação será facilitado se o número de explorações da amostra seleccionado por circunscrição puder variar dentro de certos limites, desde que o número total de explorações fixado por Estado seja respeitado;

Considerando que o plano de selecção deve compreender um mínimo de elementos necessários para que a sua validade possa ser apreciada, tendo em vista os objectivos da rede de informação contabilística agrícola;

Considerando que o plano de selecção deve ser estabelecido numa data anterior ao início do exercício contabilístico correspondente, de modo a que possa ser aprovado antes de ser utilizado para a selecção das explorações da amostra;

Considerando que o relatório de execução do plano de selecção das explorações da amostra deve examinar os diversos aspectos da execução deste plano, a fim de, nomeadamente, traçar as adaptações eventualmente necessárias para os exercícios ulteriores e que este relatório

([1]) JO n.º 109 de 23. 6. 1965, p. 1859/65.
([2]) JO n.º L 210 de 30. 7. 1981, p. 1.
([3]) JO n.º 121 de 4. 7. 1966, p. 2249/66.

▼B

deve tomar, igualmente, em linha de conta a utilização de certos dados deste plano para a ponderação dos dados contabilísticos;

Considerando que as medidas previstas estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação de contabilidades Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por exploração agrícola uma unidade técnico-económica tal como é definida no âmbito dos inquéritos e recenseamentos agrícolas comunitários.

▼M20

Artigo 2.º

Para o exercício contabilístico de 2008 (período de 12 meses consecutivos com início entre 1 de Janeiro e 1 de Julho de 2008) e para os exercícios seguintes, o limiar referido no artigo 4.º do Regulamento 79/65/CEE, em unidades de dimensão económica (UDE), é fixado do seguinte modo:

— Bélgica: 16 UDE

— Bulgária: 1 UDE

— República Checa: 4 UDE

— Dinamarca: 8 UDE

— Alemanha: 16 UDE

— Estónia: 2 UDE

— Irlanda: 2 UDE

— Grécia: 2 UDE

— Espanha: 4 UDE

— França: 8 UDE

— Itália: 4 UDE

— Chipre: 2 UDE

— Letónia: 2 UDE

— Lituânia: 2 UDE

— Luxemburgo: 8 UDE

— Hungria: 2 UDE

— Malta: 8 UDE

— Países Baixos: 16 UDE

— Áustria: 8 UDE

— Polónia: 2 UDE

— Portugal: 2 UDE

— Roménia: 1 UDE

— Eslovénia: 2 UDE

— Eslováquia: 8 UDE

— Finlândia: 8 UDE

— Suécia: 8 UDE

▼M20

— Reino Unido (excepto Irlanda do Norte): 16 UDE

— Reino Unido (Irlanda do Norte, unicamente): 8 UDE.

▼M15

Artigo 3.º

O número de explorações por Estado-Membro e por circunscrição é fixado no anexo I.

O número de explorações a seleccionar por circunscrição pode ser superior ou inferior ao número constante do anexo I, até ao limite de 20 % desse número, desde que seja respeitado o número total de explorações da amostra do Estado-Membro em causa.

▼B

Artigo 4.º

O plano de selecção das explorações da amostra deve assegurar a representatividade do conjunto das explorações da amostra.

O plano de selecção compreende:

a) Os elementos de base considerados para o seu estabelecimento, a saber:

— indicação das fontes estatísticas de referência,

— modalidades de estratificação do campo de observação, conformes à tipologia comunitária das explorações, tendo em conta, quando necessário, os critérios complementares nacionais,

— as modalidades de determinação da taxa de selecção considerada por estrato,

— as modalidades de selecção das explorações da amostra,

— as modalidades de eventual actualização posterior do plano de selecção,

— a duração provável da validade do plano de selecção;

b) A distribuição das explorações do campo de observação, classificadas segundo a tipologia comunitária das explorações (correspondente, pelo menos, às orientações técnico-económicas principais), bem como o número de explorações da amostra a seleccionar em cada estrato.

Artigo 5.º

O plano de selecção será transmitido aos serviços da Comissão até dois meses antes da data de início do primeiro exercício contabilístico a que se refere. ►M14 A República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia devem transmitir à Comissão os seus planos de selecção correspondentes ao exercício contabilístico de 2004 antes de 30 de Novembro de 2004. ◄

As adaptações do plano de selecção serão comunicadas aos serviços da Comissão, no mesmo âmbito e nos mesmos prazos que os previstos para a transmissão do próprio plano.

▼M18

A Bulgária e a Roménia transmitirão à Comissão, até 31 de Julho de 2007, o respectivo plano de selecção correspondente ao exercício contabilístico de 2007.

▼M13

▼B

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento n.º 91/66/CEE.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do exercício contabilístico de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼M14

Anexo I

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra
▼M15		
	BÉLGICA	
341	Vlaanderen	720
342	Bruxelles-Brussel	—
343	Wallonie	480
	Total Bélgica	1 200
▼M14		
745	REPÚBLICA CHECA	1 300
▼M15		
370	DINAMARCA	2 250
	ALEMANHA	
010	Schleswig-Holstein	450
020	Hamburg	50
030	Niedersachsen	980
040	Bremen	—
050	Nordrhein-Westfalen	790
060	Hessen	440
070	Rheinland-Pfalz	600
080	Baden-Württemberg	740
090	Baijeri	1 150
100	Saarland	80
110	Berlin	—
112	Brandenburg	240
113	Mecklenburg-Vorpommern	180
114	Sachsen	280
115	Sachsen-Anhalt	190
116	Thüringen	190
	Total Alemanha	6 360
▼M14		
755	ESTÓNIA	500
	GRÉCIA	
450	Macedónia-Trácia	2 000
460	Épiro-Peloponeso-Nissi Ioniou	1 350
470	Tessália	700
480	Sterea Ellas-Nissi Egaeou Kriti	1 450
	Total Grécia	5 500
▼M16		
	ESPANHA	
500	Galicia	480
505	Asturias	270
510	Cantabria	190
515	País Vasco	250
520	Navarra	370
525	La Rioja	260
530	Aragón	739

▼M16

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra
535	Cataluña	710
540	Illes Balears	182
545	Castilla y León	1 095
550	Madrid	194
555	Castilla-La Mancha	1 138
560	Comunidad Valenciana	626
565	Murcia	444
570	Extremadura	718
575	Andalucia	1 816
580	Canarias	224
	Total Espanha	9 706

▼M15

	FRANÇA	
121	Île-de-France	170
131	Champagne-Ardenne	400
132	Picardie	300
133	Haute-Normandie	160
134	Centre	450
135	Basse-Normandie	220
136	Bourgogne	380
141	Nord-Pas-de-Calais	310
151	Lorraine	230
152	Alsace	180
153	Franche-Comté	230
162	Pays de la Loire	490
163	Bretagne	540
164	Poitou-Charentes	360
182	Aquitaine	500
183	Midi-Pyrénées	480
184	Limousin	200
192	Rhône-Alpes	450
193	Auvergne	360
201	Languedoc-Roussillon	400
203	Provence-Alpes-Côte d'Azur	360
204	Corse	150
	Total França	7 320

▼M14

380	IRLANDA	1 300

▼M19

	ITÁLIA	
221	Valle d'Aosta	197
222	Piemonte	619
230	Lombardia	710
241	Trentino	388
242	Alto Adige	405
243	Veneto	907
244	Friuli-Venezia Giulia	735
250	Liguria	508
260	Emilia-Romagna	1 166

▼M19

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra
270	Toscana	956
281	Marche	601
282	Umbria	498
291	Lazio	528
292	Abruzzo	504
301	Molise	354
302	Campania	478
303	Calabria	346
311	Puglia	453
312	Basilicata	450
320	Sicilia	470
330	Sardegna	413
	Total Itália	11 686
▼M14		
740	CHIPRE	500
770	LETÓNIA	1 000
775	LITUÂNIA	1 000
▼M15		
350	LUXEMBURGO	360
▼M14		
	HUNGRIA	
760	Közép-Magyarország	160
761	Közép-Dunántúl	190
762	Nyugat-Dunántúl	230
763	Dél-Dunántúl	260
764	Észak-Magyarország	210
765	Észak-Alföld	380
766	Dél-Alföld	470
	Total Hungria	1 900
▼M16		
780	MALTA	400
▼M14		
360	PAÍSES BAIXOS	1 500
▼M16		
660	ÁUSTRIA	1 800
▼M19		
	POLÓNIA	
785	Pomorze and Mazury	1 870
790	Wielkopolska and Śląsk	4 470
795	Mazowsze and Podlasie	4 460
800	Małopolska and Pogórze	1 300
	Total Polónia	12 100
	PORTUGAL	
615	Norte e Centro	1 233
630	Ribatejo e Oeste	351
640	Alentejo e Algarve	399
650	Açores e Madeira	317
	Total Portugal	2 300

▼M19

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra
▼M14		
820	ESLOVÉNIA	900
▼M18		
810	ESLOVÁQUIA	502
▼M16		
	FINLÂNDIA	
670	Etelä-Suomi	537
680	Sisä-Suomi	237
690	Pohjanmaa	229
700	Pohjois-Suomi	147
	Total Finlândia	1 150
▼M17		
	SUÉCIA	
710	Planícies do Sul e Centro da Suécia	702
720	Zonas florestais e agro-florestais do Sul e Centro da Suécia	217
730	Zonas do Norte da Suécia	106
	Total Suécia	1 025
▼M14		
	REINO UNIDO	
411	England — North Region	420
412	England — East Region	650
413	England — West Region	430
421	Wales	300
431	Scotland	380
441	Northern Ireland	320
	Total Reino Unido	2 500

▼M18

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra por exercício contabilístico		
		2007	2008	A partir de 2009
830	BULGÁRIA	2 000	2 000	2 000 (*)

(*) A partir do exercício contabilístico de 2009, inclusive, a Bulgária terá seis circunscrições (anexo do Regulamento n.º 79/65/CEE), e este número de explorações da amostra, que corresponde ao total atribuído ao país, será repartido pelas circunscrições.

▼**M18**

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra por exercício contabilístico			
		2007	2008	2009	A partir de 2010
840	ROMÉNIA	1 000	2 000	4 000	6 000 (*)

(*) A partir do exercício contabilístico de 2010, inclusive, a Roménia terá oito circunscrições (anexo do Regulamento n.º 79/65/CEE), e este número de explorações da amostra, que corresponde ao total atribuído ao país, será repartido pelas circunscrições.

▼**M13**